



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

Unidades Demandantes: Reitoria e campi do IFSertãoPE

Objeto: Aquisição de materiais e medicamentos odontológicos e hospitalares para atender as necessidades dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambuco/IFSertãoPE

Análise Administrativa e Institucional nº 15/2022/PROAD/Reitoria/IF Sertão-PE

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da viabilidade administrativa e institucional a ser realizada sob a perspectiva de probabilidade e impacto de ocorrência da aquisição pretendida, considerando os elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico com base na oficialização da demanda e estudo técnico preliminar.

2. Para análise da viabilidade da aquisição serão considerados dentre outros elementos que compõem o planejamento inicial da aquisição a **justificativa da necessidade, estimativa da quantidade com a respectiva memória de cálculo e a estimativa de preços (preços referenciais)**.

2.1 A partir desses elementos e outros presentes na **consolidação da demanda, estudo técnico preliminar, no termo de referência, bem como, com respaldo técnico da Diretoria de Licitação**, será possível definir a **modalidade da licitação, critério de julgamento, modo de disputa, valor estimado ou máximo aceitável**, com também se o valor referencial deve ou não constar expressamente do edital.

2.2 . Será informado ainda, nesta análise a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculos, utilizados (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

II – DA ANÁLISE

II.1 Justificativa da Necessidade

3. Especificamente no que toca ao procedimento licitatório na **modalidade de pregão**, o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02 impõe expressamente a obrigatoriedade de justificar a necessidade da aquisição e estabelece as diretrizes para a justificativa da necessidade da contratação.

4. Segundo Súmula 177 TCU, o objeto da contratação deve estar no instrumento convocatório com a descrição de forma precisa e suficiente, de modo a evitar o apontamento de elementos desnecessários ou irrelevantes ao uso que a Administração pretende dar a tal objeto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

SÚMULA 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

5. Em razão de tal necessidade, para que seja possível averiguar se estão presentes tais requisitos, imprescindíveis à descrição do objeto, é preciso que a Administração demonstre no procedimento as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada.

6. Não por outra razão, o caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina a observância do princípio da motivação, e o inciso II do parágrafo único do referido dispositivo fixa a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito, que determinarem a decisão da autoridade administrativa.

7. A justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação, fundamentando-se na razão pela qual o bem ou serviço é necessário ao desempenho das atividades do órgão.

8. A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo(s) setor(es) demandante(s). Quando o objeto possuir características técnicas especializadas, deve o setor demandante solicitar a unidade técnica competente (Diretoria de Obras, Setor de T.I., setor Saúde, etc) a definição das suas especificações, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

9. No presente caso, os *campi* justificaram a necessidade da aquisição, conforme constam no Tópico 2 dos Estudos Técnicos Preliminares, como também nos relatórios de consolidação das demandas, oriundos do Sistema de Controle de Aquisição de Bens e Serviços (Sicabs), presentes no processo, demonstrando a necessidade da contratação com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes.

II.2. Estimativa da Quantidade (Memória de Cálculo)

10. A Administração deverá observar o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades etc.).

11. Para se justificar a quantidade que se pretende adquirir/contratar é necessário estabelecer parâmetros que vão demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, através de memória de cálculo detalhada, a demanda que atenda ao órgão.

12. No presente caso, os quantitativos foram estabelecidos na Memória de Cálculo emitida por Setores das Unidades do IFSertãoPE, fazendo constar no Sistema de Controle de Aquisição de Bens e Serviços (Sicabs). Os quantitativos estimados, segundo a memória de cálculo, foram



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

baseados predominantemente em consumo do exercício anterior e necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, visando atender as demandas relacionadas as atividades rotineiras institucionais, tais como aulas práticas, pesquisas e atendimento dos setores da assistência estudantil.

II.3. Estimativa de Preços (Preços Referenciais/Pesquisa de Preço)

13. A ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido/contratado em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem o art. 7º, §2º, inciso II, o art. 15, inciso V, § 1º, o art. 40, §2º, inciso II, e o art. 43, incisos IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.

14. Nesse ponto, destaca-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

15. O TCU também se manifesta em relação ao assunto orientando que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

16. Insta destacar que a pesquisa de preços não se resume à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor, atentando para eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis que podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que se deve ter discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

17. A Administração, quando da realização da pesquisa de preços, deve considerar todas as variáveis correlacionadas, tais como as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, propiciando que eventuais ganhos de escala advindos de grandes aquisições/contratações públicas, por exemplo, reflitam em redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame.

18. No caso concreto, baseando nos dados emitidos por meio da Certidão de Pesquisa de Preços e da Planilha de Formação de Formação e Estimativa de Preços, e ainda em conformidade com a Instrução Normativa nº 73 de 05 de agosto de 2020, os preços constantes atendem aos Inc. I, II e III, Art. 5º, (Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>), com o total de Preços Coletados variando de 03 até 07, em que foi utilizado para o **parâmetro do Inciso I**, o sistema eletrônico “Banco de Preços” (<https://www.bancodeprecos.com.br>), contratado pelo IFSertãoPE, com inserção de resultados homologados. Foi utilizado ainda preço coletado em sites eletrônicos, **parâmetro do Inciso II** e também preços coletados **diretamente com o fornecedor pessoa jurídica (parâmetro do Inciso III)**:

19. Foi adotado como **metodologia** a **média de preços** na maior totalidade dos itens, excetuando-se os itens 08, 09, 10, 30, 40, 45, 47, 54, 60, 61, 66, 68, 73, 84, 85, 87, 90, 99, 105,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

107, 117, 123, 127 e 136, em que se adotou a mediana como preço referencial, justificado pelo Art. 6º, § 3º da IN nº 73/2020, que cita que “os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados”. Desta forma, constatou que se buscou afastar preços excessivamente elevados e/ou inexequíveis, chegando-se a uma estimativa do melhor preço compatível para o objeto em disputa, em consonância com o artigo 6º, § 2º da IN nº 73/2020.

20. Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços e o orçamento estimado foi realizado em conformidade aos critérios exigidos na legislação, contendo as especificações atualizadas de acordo com as necessidades das Unidades do IFSertãoPE e amoldando-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

II.4 Da Modalidade de Licitação e o Critério de Julgamento

21. A natureza do objeto especificada no Termo de Referência é comum, tendo em vista que se consideram bens comuns, conforme disposto no artigo 1º, da Lei 10.520, de 2002, aqueles que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

22. A aquisição dar-se-á através de Sistema de Registro de Preços – SRP, pois as ações estão enquadradas nas hipóteses do(s) incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 7.892, considerando que o IFSertãoPE possui suas unidades gerenciais distintas com contratações frequentes e entregas parceladas.

23. Considerando o exposto, e com base nas definições na versão inicial do termo de referência, Estudo Técnico Preliminar e o exposto acima, a modalidade a ser adotada para a realização desse certame licitatório deverá ser o **Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços – SRP**.

24. O critério de julgamento será o MENOR PREÇO por ITEM, dada a definição do objeto e seus respectivos quantitativos.

II.5 Preço Estimado ou Preço Máximo Aceitável

25. Para a contratação do presente objeto, deverá ser adotado o **preço máximo aceitável**, sendo que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior máximo estipulado pela administração no edital.

II.6 Modo de Disputa da Licitação

26. O modo de disputa para essa licitação será o **aberto e fechado**, tendo em vista a vantajosidade em termos de ganho de tempo na operacionalização do pregão, além de que o objeto a ser contratado é bastante amplo no mercado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

II.7 Natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação

27. No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, além da parte final do art. 8º, inciso IV, do Decreto no 10.024, de 2019, as previsões da Orientação Normativa AGU no 20, de 1/04/2009, (“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”), bem assim do art. 7º, §2º, do Decreto no 7.892, de 2013 (“Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”).

28. É recomendado que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculos utilizados (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

29. Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU no 52/2014 (“As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000”).

30. No caso da contratação/aquisição em análise, percebe-se que o objeto é destinado a atender uma situação rotineira da administração, ou seja, uma despesa ordinária que visa a manutenção de uma ação governamental já registrada em orçamento. Essa(as) intitulada(s):

Ação Governamental: 20RL - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Tipo: Atividade

e/ou

Ação Governamental: 2994 - Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica

Tipo: Atividade

e/ou

Ação Governamental: 20RG - Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD
DIRETORIA DE LICITAÇÕES- DLIC

Tipo: Atividade

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, a proposição de **aquisição de materiais e medicamentos odontológicos e hospitalares, para** atender às necessidades dos campi do Instituto Federal do Sertão Pernambucano – IF Sertão PE, **é viável**, uma vez que foram observados todos os pontos dispostos no presente relatório.

Petrolina - PE, 21 de julho de 2022

Pró-Reitora de Orçamento e Administração *em exercício*
IFSertãoPE/Reitoria